

Registro: 2021.0000805842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048127-66.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SAYDER TRANSPORTES LTDA, são apelados ANTONIO ELIAS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), MÁRCIA GRATUITA), MARIA MACHADO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), SANDRO ROMERO MACHADO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDER MACHADO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) E BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

MARCOS RAMOS Relator(a) Assinatura Eletrônica



43.844

Apelação nº 1048127-66.2017.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Juízo de origem: 7ª Vara Cível

Apelante: Sayder Transportes Ltda. Apelada: Antonio Elias de Lima e outros

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito — Colisão entre caminhão e motocicleta - Ação de indenização por dano moral - Demanda de filho e irmãos de vítima fatal - Sentença de procedência — Recurso da empresa ré - Manutenção do julgado - Cabimento — Preliminar de prescrição da ação bem rejeitada, por força do art. 200 do CC - Exclusiva culpa do motorista da ré pelo acidente que vitimou o filho e irmão dos autores - Ré que não comprovou, nestes autos, que não ostenta responsabilidade pelo acidente — Danos morais suficientemente demonstrados - Indenização devida — Valor bem fixado.

Apelo da ré desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Antonio Elias de Lima e outros em face de "Sayder Transportes Ltda.", onde proferida sentença que julgou procedente em parte a pretensão deduzida para condenar a ré e a denunciada a pagarem, solidamente, o valor de R\$ 250.000,00, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora legais contados da data do sinistro. Em razão da sucumbência mínima por parte da ré (cerca de 25% do pedido), os autores foram condenados ao pagamento dos honorários dos advogados constituídos por aquela, fixados em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação, observada a gratuidade de justiça – fls. 453/458.



Anote-se a oposição de embargos de declaração às fls. 460/461, porém rejeitados por decisão de fls. 462.

Aduz a empresa ré que a pretensão se encontra prescrita, nos termos do art. 206, § 3°, V, do Código Civil, porque ajuizada apenas em 2017, sendo que o acidente ocorreu em 2013. No mais, afirma que não pode ser responsabilizada pelo acidente causado por culpa exclusiva de terceiro, que levou à morte de familiar dos autores. Acresce que a indenização pelo dano moral foi arbitrada em valor exorbitante e, assim, deve ser reduzida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito. Requer a concessão da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a deferimento do pagamento das custas de forma parcelada - fls. 464/478.

Contrarrazões às fls. 483/490 e 494/500, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

Reclamo interposto tempestivamente e preparado após decisão de fls. 516.

É o relatório.

Por primeiro, rejeito a preliminar de prescrição.

No caso, houve instauração de processo criminal para apuração das circunstâncias do acidente objeto da presente ação, onde



prolatada sentença de condenação do acusado em março de 2017, confirmada por V. Acórdão e com trânsito em julgado em abril de 2018 (fls. 34/45 e 37/43).

Nos termos do art. 200, do Código Civil: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Embora pudessem os autores ajuizar a presente independentemente da propositura da ação penal, fato é que o prazo prescricional estava suspenso e, portanto, não há que se falar em prescrição do direito de agir.

Nesse sentido: "APELAÇÃO PRESCRIÇÃO - Sentença de improcedência - Prescrição quinquenal reconhecida Impossibilidade - Incidência da causa impeditiva de prescrição prevista no art. 200 do CC/02 - Faculdade da parte de escolher pelo ajuizamento da ação civil antes ou depois do julgamento definitivo da ação penal - Improcedência que deve ser afastada." (Apelação nº 1026005-58.2015.8.26.0053 - 1ª Câmara de Direito Público Des. Rel. Rubens Rihl j. 25.04.2017).

No mais, a demanda foi ajuizada à argumentação de que em 28/05/2013 ocorreu o acidente de trânsito por culpa exclusiva do preposto da ré que, na condução de veículo, deixou a pista por onde trafegava e invadiu a pista contrária de direção, atingindo a motocicleta conduzida pela vítima Maik, que veio a falecer, ao que postularam os



autores indenização por danos morais.

A empresa ré ofereceu contestação e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da ação e denunciação da lide à seguradora. No mérito, sustentou culpa exclusiva de terceiro pelo acidente e impugnou os danos morais.

Verifico, diante desse quadro, que o digno Magistrado da causa conferiu correto solucionamento à lide.

A ré insiste em alegar que o acidente foi causado por culpa exclusiva de terceiro. No entanto, não logrou comprovar que o acidente ocorrera de forma diversa, tampouco que não tenha sido sua a culpa pelo evento danoso, motivo pelo qual transcrevo a respeitável sentença, no que interessa ao deslinde deste feito:

- "2.2. Não há controvérsia sobre o acidente nem sobre a morte de Maik Sulivan Machado Lima filho e irmão dos autores. Ademais, o conjunto probatório e a sentença penal condenatória são suficientes para evidenciar a culpa do preposto da ré, nos autos da ação penal (processo nº 3022012-13.2013.8.26.0224, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal de Guarulhos), reconhecendo-se a sua imprudência (v. fls. 401/421).
- 2.3. Aplicam-se as regras da responsabilidade civil extracontratual, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Há coisa julgada formada no âmbito criminal (v. fls. 401/421 e 426/428): condenou-se o motorista José Soares da Silva pela prática de



homicídio culposo na direção de veículo automotor.

- 2.4. Extrai-se da sentença reproduzida às fls. 401/403 que atese defensiva apresentada pelo preposto da ré era desprovida de elementos probatórios, já que, "caso tivesse realmente ocorrida a aludida 'fechada', não seria esta circunstância capaz de fazer com que o caminhão do réu (veículos de grande porte) fosse jogado para a outra faixa por um mero táxi". Consta que "o réu tinha condições de saber que se trocasse de faixa de forma repentina poderia facilmente causar um acidente como de fato ocorreu" (v. fls. 402).
- 2.5. Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, é efeito automático da sentença condenatória tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Pode, inclusive a sentença criminal servir diretamente como título executivo judicial para fins de cumprimento da obrigação de pagar.

É possível, de qualquer forma, que o lesado ajuíze ação civil, na forma do artigo 935 do Código Civil, ou aguarde a solução da questão criminal. Nesse sentido, o artigo 315 do Código de Processo Civil autoriza — para os casos de ação antecipada — que o processo civil seja suspenso até que haja pronunciamento do juiz criminal.

2.6. Em razão da coisa julgada formada nos autos do processo nº 3022012-12.2013.8.26.0224, a existência do fato e a culpa são inquestionáveis. Estão atestados, por sentença transitada em julgado, a imprudência de José Soares da Silva e o nexo causal com a



morte de Maik Sulivan Machado Lima. Imputa-se a responsabilidade, aqui, à pessoa jurídica, a teor do disposto no artigo 932, III do Código Civil." (fls. 475/476)

Assim, caracterizada a culpa da ré por ato de seu preposto, queda presente o dever de indenizar.

O dano moral, por sua vez, à evidência está configurado, certo que sua quantificação pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, minimizar a dor da parte autora, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa.

Destarte, levadas em consideração as peculiaridades do fato, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários, fica mantida a indenização fixada na sentença, o que não caracteriza enriquecimento sem causa, mas alcança o objetivo de compensar os autores pelo ocorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica